

mentado por lei ordinária. O artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, repetido, aliás, pelo artigo 120 da Constituição do Estado do Pará, dispõe que "os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contêm, pelo menos, 5 anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação deste Ato".

Por sua vez, a Lei n.º 525A, de 7-12-1948, depois de, no seu artigo 1.º, declarar que a interinidade, a que se refere o citado artigo 23 das Disposições Transitórias, deveria ser em cargo de provimento efetivo, dispõe no seu artigo 3.º: "Para os efeitos desta lei, considera-se exercício:

.....

II — o tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos de funções públicas federais, estaduais ou municipais". Pois bem, a recorrida, ao tempo da promulgação da atual Constituição, contava mais de 7 anos e meio de serviço público, isto é, 6 anos, 11 meses e 10 dias como professora pública efetiva e, a seguir, 6 meses e 27 dias como "auxiliar de escritório" interino.

Apresentava mais do que a condição constitucional: não apenas 5 anos de interinidade, mais 6 anos de serviço efetivo, à parte frações de tempo e um período de interinidade. Se bastam 5 anos de exercício interino, com maioria de razões bastam 5 anos de efetividade. Até mesmo em face do artigo 188 das disposições permanentes da Constituição, teria ela adquirido estabilidade. Inteiramente arbitrária é a diferenciação que o recorrente pretendia fazer entre interinidade com e sem substituição do titular efetivo. Em qualquer caso, trata-se de interinidade, indistintamente referida no artigo 23 das Disposições Transitórias e pela Lei n.º 525A. Somente ficou excluída a interinidade em cargo de provimento em comissão.

De qualquer modo, a discussão é ociosa, pois a recorrida já contava um quinquênio, não de interinidade apenas, mas de exercício efetivo em cargo de nomeação permanente. Sua demissão sumária foi, portanto, indisfarçavelmente ilegal. Nem há mais discutir, depois da Lei n.º 524, sobre a descontinuidade dos serviços prestados. E antes mesmo dessa lei, já o Supremo Tribunal Federal, decidindo caso idêntico ao destes autos e adotando parecer do então Procurador-Geral da República e hoje nosso ilustre colega Ministro Luiz Gallotti, entendia que "o disposto no artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias amparava o funcionário estadual que, para perfazer o quinquênio do exercício, a fim de ser automaticamente efetivado, soma período de tempo de serviço estadual, embora com interrupções" (Ac. in "Revista de Direito Administrativo", vol. 20, pág. 103). Segundo ficou assentado, desde então, é que o período de 5 anos não é de serviço prestado no cargo, em que se achava o funcionário, mas de serviço prestado à Administração Pública, ainda que descontinuamente.

Estás as razões, Sr. Presidente, por que, lamentando discordar do ilustre Sr. Ministro relator, não conheço do presente recurso.

O Sr. *Ministro Mário Guimarães* (Relator) — Sr. Presidente, lamento profundamente discordar do eminente Sr. Ministro Nelson Hungria, na exegese que S. Exa. faz do artigo 23 da Constituição Brasileira. Penso eu, *data venia*, que este artigo visou a efetivação de funcionários

interinos, tendo em vista os serviços que houvessem prestado como funcionários interinos. Havia, ao tempo em que entrou em vigor a Constituição, por toda a Administração pública da União, dos Estados e Municípios, um grande número de funcionários que vinham prestando serviços há 2, 5 ou mais anos, e que estavam esperando tempo para ser contemplados com a efetividade. A Constituição tomou por base 5 anos e resolveu que fôsem efetivados os que contassem esse tempo mínimo de serviço. Mas o intuito foi contemplar e resolver essa situação de serviços que vinham sendo prestados ininterruptamente em caráter interino. Se um funcionário, numa dada ocasião, prestar serviços, de 10 meses, depois mais 2 anos — passam-se 10 ou 20 anos sem que ele exerça cargo público — e depois volta a prestar serviços, entendo que não pode somar esse período anterior. Teria sido o objetivo da Constituição contemplar quaisquer serviços anteriores? Pelos próprios termos da lei, penso que não; o que esta dispõe é que os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contem, pelo menos, 5 anos de exercício (e deve-se entender "exercício interino"), terão direito à efetividade. Entendo, assim, que o exercício efetivo anterior não se abrange na contagem da interinidade; nesse exercício efetivo o indivíduo já tem os seus direitos e regalias; se largou, perdeu esses direitos, ao passo que o interino é situação provisória, que se quer remediar.

Assim, parece-me que este foi o espírito da lei: aproveitar os funcionários que estivessem servindo por 5 anos interinamente.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* cita lei federal, mas *data venia*, não posso aplicar essa lei aos funcionários estaduais; só são obrigatórios para os Estados os dispositivos constitucionais, mas não existe lei paraense semelhante à que S. Exa. citou para os funcionários federais e quanto à Constituição trata-se de mera interpretação.

Assim, *data venia* do Sr. *Ministro Nelson Hungria*, mantendo meu voto.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Nelson Hungria — e S. Exa. me fez, até, a honra de citar modesto parecer meu — quanto à inteligência do artigo 23 das Disposições Constitucionais Transitórias, no sentido de ser admissível a soma de períodos de serviço descontínuos. Neste ponto, estou de acordo com S. Exa.

Dirijo, porém, de S. Exa. — e isto me leva a concluir, no presente caso, de acordo com o eminente Ministro relator — porque faço distinção que o Ministro Nelson Hungria não admite — e a meu ver se impõe — entre o interino, ocupante de cargo vago, e o interino, substituto de alguém que está transitória e afastado do cargo. Foi trazido a este Tribunal o caso dos Procuradores, interinos, da Justiça do Trabalho, substitutos de Deputados e Senadores, que pretenderam efetivar-se nos cargos e o Tribunal não os atendeu, dizendo que, embora o artigo 23 não enumerasse entre as respectivas exceções este caso, tal exceção estava implícita, por não ser possível efetivar alguém num cargo que tem titular efetivo, apenas temporariamente afastado e que, quando voltasse, encontraria o interino efetivado no cargo pertencente a ele. Isso infringe até a lei física, porque não é possível dois corpos ocuparem simultaneamente o mesmo lugar no espaço.

Quem está numa interinidade, substituindo o funcionário efetivo impedido, sabe que a sua função dura enquanto durar o impedimento. Era preciso que houvesse dois cargos para admitir a efetivação do interino, sem prejuízo do efetivo; era preciso criar mais um cargo. E isso só a lei poderia fazer.

A distinção, portanto, aqui, se impõe logicamente; a Constituição, a meu ver, ao estatuir a efetivação, visou aquêle grande número de funcionários interinos, ocupantes de cargos vagos.

Este assunto, aliás, foi largamente debatido por este Tribunal no caso a que me referi, onde a distinção foi feita entre interinos, ocupantes de cargos vagos, e interinos substitutos de titulares efetivos. Por esta razão, embora esteja de acôrdo com o Sr. Ministro Nelson Hungria, quanto à soma dos períodos descontínuos, concludo com o Sr. Ministro relator, na espécie, porque se trata de interino substituto.

Assim, também conheço do recurso e lhe dou provimento.

O Sr. *Ministro Barros Barreto* (Presidente) — Também conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo

com os votos dos eminentes Ministros relator e Luiz Gallotti.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, vencido na preliminar, no mérito nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foi conhecido o recurso e teve provimento, contra o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da 1.^a Turma, por maioria de votos, conhecer do presente recurso extraordinário em que é recorrente o Govêrno do Estado do Pará e recorrida Carmen Barroso Rodrigues de Oliveira, dando-lhe provimento, nos têrmos das notas taquigráficas, que se incorporam a êste.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Mário Guimarães*, relator.